



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.290, DE 2020**

Inserir o art. 201-A no Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para ampliar a utilização da prova antecipada nos casos de crime contra a dignidade sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 201-A ao Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para garantir tratamento digno à vítima de crime contra a dignidade sexual.

Art. 2º O Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 201-A:

“Art. 201-A. No caso dos crimes previstos no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, será facultada, mediante requerimento de qualquer das partes, a tomada antecipada do depoimento das vítimas.

Parágrafo único. Não será admitida a tomada de novo depoimento, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212832209100>

